**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 850839/2011.**

**Recorrente - Jiomar Aparecido Lopes.**

Auto de Infração n° 130659, de 05/12/2011.

Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB.

Advogados – Luiz Iori – OAB/MT n° 7.865,

Daniel Moura Nogueira – OAB/MT n° 5465.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**107/2022**

Auto de Infração n°130659, de 05/12/2011. Por desmatar a corte raso 39.5566hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme despacho da folha 207 do processo n°170247/2010. Decisão Administrativa n° 975/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n°130659, de 05/12/2011, arbitrando multa de R$39.556,60(trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado o presente recurso administrativo, para anular e/ou reformar decisão recorrida, e, por conseguinte a nulidade de todo o processo administrativo, tendo em vista que o auto de infração está totalmente viciado, pois como se confere-se do auto de infração a descrição da ocorrência, como sendo a exploração de vegetação nativa, porém constou da homologação da infração como sendo desmatamento a corte raso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois o Auto de Infração n. 130659, de 05/12/2011 (fl. 2), que deu origem ao Processo n. 850839/2011. Na data de 17/01/2012 sobreveio despacho do Coordenador de Fiscalização Florestal, para que os autos lavrados erroneamente fossem cancelados. Portanto, este processo já deveria ter sido anulado em razão da lavratura de um novo Auto de Infração. Posteriormente ocorre uma sucessão de erros, inclusive na decisão administrativa, o qual homologa a multa aplicada, no entanto, a multa diz respeito a outro Auto de Infração, não originário destes autos.

Decidiram, processo já deveria ter sido anulado em razão da lavratura no novo auto de infração, uma vez que ocorre uma sucessão de erros, inclusive na decisão administrativa, o qual homologa a multa aplicada, no entanto, a multa diz respeito a outro auto de infração, e não o originário destes autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**